



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068775 - RS (2025/0382500-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - RJ048955  
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ081841  
TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695  
EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609  
ALINE BRAZIOLI - SP357753  
TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : JOAO OSVALDO CAPORAL JUNIOR - RS067293

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte Regional, ao analisar a petição inicial dos embargos à execução fiscal em conjunto com a petição inicial da ação anulatória, reconheceu a existência de identidade de objeto e de causa de pedir, porém, afastou a relação de prejudicialidade. Nesse panorama, constato que o Tribunal *a quo* decidiu a questão com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. A instância ordinária não emitiu juízo de valor expresso sobre o disposto no art. 926 do CPC, ao tempo que não há, nas razões recursais, alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. Assim, o presente apelo nobre carece, no ponto, do requisito constitucional do prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068775 - RS(2025/0382500-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - RJ048955  
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ081841  
TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695  
EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609  
ALINE BRAZIOLI - SP357753  
TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : JOAO OSVALDO CAPORAL JUNIOR - RS067293

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte Regional, ao analisar a petição inicial dos embargos à execução fiscal em conjunto com a petição inicial da ação anulatória, reconheceu a existência de identidade de objeto e de causa de pedir, porém, afastou a relação de prejudicialidade. Nesse panorama, constato que o Tribunal *a quo* decidiu a questão com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. A instância ordinária não emitiu juízo de valor expresso sobre o disposto no art. 926 do CPC, ao tempo que não há, nas razões recursais, alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. Assim, o

presente apelo nobre carece, no ponto, do requisito constitucional do prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno manejado por SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA. contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando que não há negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 23.486/23.489).

A agravante defende que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão deixou de enfrentar o fato de que a identidade entre os embargos à execução e a ação anulatória é parcial, visto que também se discute sobre a legalidade do encargo de 20%.

Diz que a controvérsia é exclusivamente de direito, não incidindo o óbice da Súmula 7, e que é necessária a suspensão dos embargos por prejudicialidade externa.

Afirma que houve efetivo prequestionamento do tema relativo à coerência jurisprudencial, mediante embargos de declaração e capítulo específico do recurso especial, afastando a aplicação da Súmula 211.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação recursal não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de suspensão dos embargos à execução fiscal até trânsito em julgado da ação anulatória.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (e-STJ fls. 23.343/23.344):

Agravo interno

Com a apreciação do agravo de instrumento em sessão de julgamento pela Turma, fica prejudicado o exame do agravo interno interposto contra a decisão

provisória do relator, que tratou especificamente do pedido de antecipação da tutela ao agravo de instrumento.

#### Agravo de instrumento

Em que pesem as alegações da parte agravante, o confronto entre a inicial dos embargos à execução fiscal de origem e a inicial da Ação Anulatória nº 1026348-86.2022.4.01.3400, em trâmite na 13ª Turma do TRF da 1ª Região, sugere que, antes de relação de prejudicialidade entre as ações, haveria na verdade identidade na discussão, direcionada ademais a obter a extinção dos créditos tributários objeto da execução fiscal embargada, oriundos dos processos administrativos nºs 10980.905977/2012-24 e 10980.905976/2012-80 (cf. petição dos embargos do Evento 1, INIC1 c/c petição inicial da ação anulatória do Evento 1, OUT13, fls. 7-46, do processo originário). Não se verifica, pois, a presença da causa indicada pela parte agravante como fundamento do pedido de suspensão (inc. V do art. 313 do CPC).

Portanto, as alegações da agravante não são suficientes a superar a conclusão adotada na decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão dos embargos à execução fiscal.

#### Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Conforme assentado na decisão agravada, não há negativa de prestação jurisdicional, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

O Tribunal de origem foi expresso ao esclarecer sobre a inexistência de causa suspensiva apta a suspender o trâmite dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC. Concluiu-se que não há apenas relação de prejudicialidade entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória, mas sim identidade na discussão, com objetivo de extinção dos mesmos créditos tributários.

Desse modo, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 520.705/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016, e REsp 1.349.293/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018.

No mérito, verifico que a Corte Regional, ao analisar a petição inicial dos embargos à execução fiscal em conjunto com a petição inicial da ação anulatória, concluiu que ambas as ações versam sobre a mesma matéria, qual seja, a extinção dos mesmos créditos tributários, decorrentes dos processos administrativos 10980.905977/2012-24 e 10980.905976/2012-80. Assim, reconheceu a existência de identidade de objeto e de causa de pedir, porém afastou a relação de prejudicialidade.

Nesse panorama, constato que o Tribunal *a quo* decidiu a questão com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ, devidamente aplicada ao caso

Além disso, a instância ordinária não emitiu juízo de valor expresso sobre o disposto no art. 926 do CPC, ao tempo que não há, nas razões recursais, alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, motivo por que se mostra adequada a incidência da Súmula 211 do STJ, ante a flagrante ausência do devido prequestionamento.

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.068.775 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0382500-9

Número de Origem:  
50192841720244040000 50858624520234047000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - RJ048955

EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ081841

TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695

EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609

ALINE BRAZIOLI - SP357753

TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : JOAO OSVALDO CAPORAL JUNIOR - RS067293

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - RJ048955

EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ081841

TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695

EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609

ALINE BRAZIOLI - SP357753

TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026